



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008303/98-95
Recurso nº. : 126.092
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : PAULO FASOLO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.185

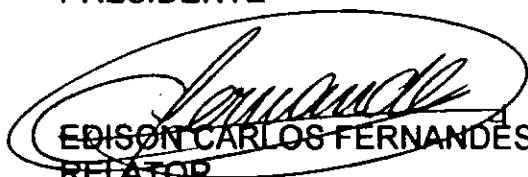
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - PRAZO
DECADENCIAL - A retificação da Declaração de Rendimentos
acompanha as regras do tributo a que se refere, inclusive com
relação ao prazo decadencial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO FASOLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,
LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente
justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.008303/98-95
Acórdão nº. : 106-12.185

Recurso nº. : 126.092
Recorrente : PAULO FASOLO

RELATÓRIO

Depois de muitas idas e vindas, verifica-se que o presente procedimento administrativo trata do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano base 1992. Com essa retificação não se verificaria recolhimento a menor de imposto, mas tão-somente o aumento do custo dos bens do Recorrente, os quais não foram informados a valor de mercado, conforme permitia a legislação vigente no ano de 1991.

Em seu pedido inicial (fl. 42), o Recorrente alega que solicitou, à época, a confecção de laudo de avaliação para fundamentar os valores que deveriam ter sido informados na Declaração de Rendimentos. Entretanto, devido à demora na elaboração desse laudo, ele procedeu à entrega da Declaração de Rendimentos com valores incorretos, pois o prazo legal para tanto estava por expirar.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pedido de retificação (fls. 55-56), sob o argumento de que o prazo para a formulação desse pedido é de cinco anos, invocando os arts. 108, 149 e 173 do Código Tributário Nacional, o art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991 e o art. 832 do RIR/99, e conforme entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT n.º 48, de 1999. Assim, foi considerado decadente o pedido de retificação formulado pelo Recorrente.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 59-60), o Recorrente alega, basicamente, que quando apresentou o pedido de retificação – 5 de novembro de 1998 – a Receita Federal não tinha o entendimento expresso na manifestação da DRF, uma vez que anterior a edição do mencionado Parecer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.008303/98-95
Acórdão nº. : 106-12.185

Normativo. Portanto, na hipótese de ele ter sido bem orientado desde o início, o seu pedido de retificação seria apreciado, sem a alegação de decadência.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve, baixo os mesmos argumentos, a posição da DRF. Diante disso, o Contribuinte ingressou com o seu Recurso Voluntário (fls. 71-72), reiterando suas alegações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.008303/98-95
Acórdão nº. : 106-12.185

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Inicialmente, convém esclarecer que o Parecer Normativo não cria obrigação tributária, quer principal quer acessória. Ele é um instrumento de manifestação do entendimento das autoridades fiscais, que o elaboram no exercício da interpretação das normas tributárias. Portanto, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, o reconhecimento da decadência ou não do direito de pedir a retificação da Declaração de Rendimentos não é determinada pelo Parecer Normativo 48, de 1999.

Nesse sentido, então, o fundamento para a retificação da Declaração, bem como eventual prazo decadencial, deve ser buscada na lei, ou na consolidação das leis sobre o imposto de renda, reunidas no Regulamento do Imposto de Renda (atualmente em vigor o aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999).

Em seu art. 832, do RIR/99 determina:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

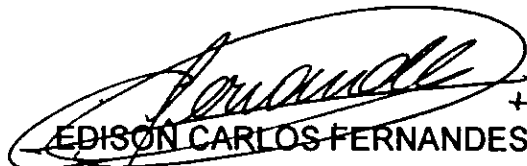
Processo nº. : 11080.008303/98-95
Acórdão nº. : 106-12.185

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

De acordo com esse dispositivo, entendo que as regras da retificação de Declaração seguem as mesmas aplicadas ao respectivo tributo, inclusive com relação ao prazo decadencial. Dessa forma, o pedido de retificação da Declaração do Imposto de Renda deve ser apresentada até cinco anos contados do prazo da entrega regulamentar.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001.



EDISON CARLOS FERNANDES